

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Do Sr. BISPO WANDERVAL)

Estabelece exceções ao limite de gastos com pessoal na contratação de mão-de-obra na execução de serviços relacionados a frentes de trabalho de caráter temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dá tratamento especial à contratação temporária de mão-de-obra para a execução de serviços públicos relacionados à formação de frentes de trabalho.

Art. 2º O §1º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.

§ 1º

.....

VII – com a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) estejam associadas a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;
- b) o atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal;

- c) não comprometam as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) não ultrapassem 10% (dez por cento) do limite estabelecido para as despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 20, incisos I, c, II, c e III, b, desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem, nos últimos tempos, convivido insistentemente com situações marcadas tanto pela adversidade climática, como nos casos de secas e enchentes, como pela retração da atividade produtiva, resultante do impacto de sucessivas crises nos mercados emergentes sobre a nossa ainda vulnerável economia.

O certo é que estamos às voltas com expressivos níveis de desemprego, no campo e na atividade econômica urbana, fenômeno que se acentua no interior, nas nossas cidades médias e pequenas, em quase todas as regiões do País.

Apesar do surgimento mais recente de programas compensatórios de alcance nacional, como o Bolsa-Escola e o Bolsa-Alimentação, ainda assim continuamos a conviver com injustificáveis níveis de pobreza e miséria, incompatíveis com os nossos padrões de renda e riqueza, sobretudo quando os comparamos em escala internacional.

Os problemas se agravam dramaticamente e exigem pronta resposta do Poder Público, sob pena de corroerem ainda mais e irreversivelmente o convívio social.

O Poder Público local é sempre o primeiro a ser chamado a contornar as dificuldades dessa ordem e, nesses casos, não se pode postergar o enfrentamento dos problemas. Neste caso, não podemos abrir mão das ações compensatórias de política social, dentre as quais a formação de frentes de

trabalho, sob o pretexto de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Este tem sido o apelo das lideranças políticas e das autoridades locais, de inúmeros Prefeitos e Vereadores, que defendem a flexibilização imediata da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, em épocas de desemprego aberto e em meio a crises agudas derivadas de problemas climáticos.

O que as autoridades locais pleiteiam, com inequívoca razão, e este é o objetivo da presente proposição, é que a Lei de Responsabilidade Fiscal não inclua tais despesas, de natureza transitória e compensatória, entre os dispêndios regulares e recorrentes de pessoal, sujeitos, como não poderia deixar de ser, aos limites estabelecidos na retrocitada norma legal.

Pelas razões expostas, estamos submetendo o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, com o intuito de contornar o problema a que nos estamos referindo, certos de que a medida aqui proposta encontrará eco entre os nobres Pares

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002

Deputado BISPO WANDERVAL